



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.290, DE 2026

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Institui a Política Nacional de Prevenção à Violência com Base em Evidências (PNPV), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui a Política Nacional de Prevenção à Violência com Base em Evidências (PNPV), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Objeto

Fica instituída a Política Nacional de Prevenção à Violência com Base em Evidências (PNPV), com o objetivo de **reduzir a violência no território nacional por meio de ações preventivas, integradas, educativas e respeitadoras dos direitos fundamentais.**

Art. 2º – Diretrizes

São diretrizes da PNPV:

- I – atuação preventiva baseada em evidências;
- II – integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III – proteção prioritária de grupos vulneráveis;
- IV – responsabilização e reeducação de agressores;
- V – respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo legal.

Art. 3º – Sistema Nacional de Informações para Prevenção da Violência (SNIPV)

Fica instituído sistema nacional destinado à **análise de dados agregados e associados** sobre violência, com a finalidade de:

- I – integração de bases de dados públicas;
- II – classificação de níveis de risco;
- III – acionamento de equipes multidisciplinares.

Parágrafo único. O funcionamento do sistema observará a legislação de proteção de dados e dependerá de regulamentação específica.



Art. 4º – Programas de Responsabilização e Reeducação

O Poder Público instituirá programas obrigatórios de acompanhamento psicossocial para agressores, conforme decisão judicial, incluindo:

- I – acompanhamento psicossocial;
- II – grupos reflexivos;
- III – formação em resolução pacífica de conflitos.

Art. 5º – Monitoramento de Medidas Protetivas

O monitoramento eletrônico ou digital somente poderá ocorrer:

- I – mediante decisão judicial fundamentada;
- II – nos casos previstos em lei;
- III – com finalidade exclusiva de garantir o cumprimento de medidas protetivas.

Parágrafo único. É vedado qualquer monitoramento genérico ou preventivo sem base em decisão judicial.

Art. 6º – Redes Comunitárias de Proteção

Fica instituído programa de fortalecimento de redes comunitárias, com:

- I – apoio a iniciativas locais de prevenção;
- II – capacitação de lideranças;
- III – canais formais de comunicação com autoridades públicas;
- IV – sistemas de alerta comunitário.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de dados pessoais ou informações que possam expor indivíduos a risco.

Art. 7º – Incentivo à Prevenção

A União poderá instituir mecanismos de incentivo a entes federativos que adotem políticas eficazes de prevenção à violência, com base em indicadores públicos, que apresentem:

- I – grupos reflexivos;
- II – acompanhamento psicológico;
- III – formação em resolução não violenta de conflitos.



Art. 8º – Educação para Prevenção de Violência

Os sistemas de ensino poderão incluir conteúdos voltados à:

- I – educação socioemocional;
- II – prevenção da violência;
- III – cultura de paz e direitos humanos;
- IV – prevenção da violência de gênero e doméstica.

Art. 9º – Avaliação e Transparência

O Poder Executivo publicará relatórios periódicos com:

- I – indicadores de violência;
- II – avaliação das políticas implementadas;
- III – transparência na utilização de recursos públicos.

Art. 10 – Cláusula de Salvaguarda Constitucional

A aplicação desta Lei deverá observar integralmente os direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente:

- I – presunção de inocência;
- II – devido processo legal;
- III – proteção à intimidade e à vida privada.

Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil convive, há décadas, com **índices alarmantes de violência**, que desafiam não apenas o sistema de segurança pública, mas a própria capacidade do Estado de proteger seus cidadãos de forma efetiva.



Apesar dos avanços legislativos e institucionais, o modelo predominante ainda é **reativo**: age-se após o crime consumado, quando vidas já foram afetadas, famílias destruídas e o custo social já se tornou irreversível.

Este Projeto de Lei propõe uma **mudança de paradigma**.

A presente iniciativa parte do reconhecimento de que **prevenir é mais eficaz, mais humano e mais econômico do que remediar**. Para isso, estrutura uma política nacional baseada em três pilares fundamentais:

1. Antecipação inteligente do risco

O uso responsável de dados e tecnologia permite identificar padrões e fatores de risco antes que a violência se concretize. Trata-se de uma evolução necessária das políticas públicas, alinhada às melhores práticas internacionais, sempre com respeito às garantias individuais.

2. Responsabilização com reeducação

A simples punição, isoladamente, não tem sido suficiente para interromper ciclos de violência, especialmente em contextos domésticos e interpessoais. É necessário **intervir no comportamento**, promovendo mudança real e reduzindo a reincidência.

3. Engajamento da sociedade

A violência não é um fenômeno restrito ao Estado — ela ocorre dentro das comunidades. Por isso, este projeto fortalece redes locais de proteção, promovendo uma cultura de corresponsabilidade social.

O projeto propõe o fortalecimento de políticas públicas de prevenção à violência com base em evidências, **sem afastar — e ao contrário, reforçando — o compromisso constitucional com os direitos fundamentais**.

A proposta parte de um diagnóstico amplamente reconhecido: a necessidade de superar modelos exclusivamente reativos, que atuam apenas após a ocorrência do dano, e avançar para estratégias preventivas estruturadas.

Entretanto, diferentemente de abordagens que possam suscitar questionamentos jurídicos, esta iniciativa foi cuidadosamente construída para:

- evitar qualquer forma de vigilância indevida;
- vedar o perfilamento individual de cidadãos;
- garantir que toda intervenção estatal ocorra dentro do devido processo legal;
- assegurar plena conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

O projeto adota como eixo central a utilização de **dados agregados e anonimizados**, voltados exclusivamente à formulação de políticas públicas, afastando qualquer possibilidade de rotulação ou antecipação de culpabilidade.



No mesmo sentido, medidas como monitoramento eletrônico são mantidas **estritamente dentro das hipóteses já reconhecidas pelo ordenamento jurídico**, sempre mediante decisão judicial fundamentada.

Além disso, a proposta reforça mecanismos já validados institucionalmente, como:

- programas de reeducação de agressores;
 - incentivo à cultura de paz;
 - fortalecimento da atuação comunitária;
 - cooperação entre entes federativos.
-

Ao incorporar uma **cláusula expressa de salvaguarda constitucional**, o projeto reafirma seu compromisso com os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, prevenindo interpretações que possam levar à sua invalidação. Destaca-se que todas as medidas aqui previstas foram concebidas com **plena observância da Constituição Federal**, especialmente no que se refere:

- à dignidade da pessoa humana;
 - à presunção de inocência;
 - à proteção de dados pessoais;
 - ao devido processo legal.
-

Dessa forma, trata-se de uma iniciativa que alia **inovação e responsabilidade jurídica**, contribuindo para a redução da violência sem abrir mão das garantias que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, convicto do mérito da proposição, conclamo os nobres pares em prol de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO